



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720409/2020-51
ACÓRDÃO	3202-002.225 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MARISA LOJAS S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF 103. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas para exonerar créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o valor exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação em segunda instância, conforme Súmula CARF nº 103.

RECURSO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. NÃO CÔMPUTO.

Em atendimento à disposição expressa do inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/1972, para apurar o novo limite de alçada - no caso, o fixado pela Portaria MF 63/2017 -, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e a encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora (o que inclui tanto os juros de mora lançados quanto os decorrentes de atualização posterior)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão de fls. 321-336, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DRJ/BSB, que considerou procedente a Impugnação de fls. 235-261 apresentada pela recorrente em face dos Autos de Infração de fls. 149-156 e 158-165, lavrados para exigência das Contribuições para o PIS e da COFINS, exonerando a totalidade do crédito tributário.

Dessa forma, em virtude da determinação do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972 e da Portaria MF nº 63/2017, vigente à época, a autoridade julgadora de primeira instância submeteu os autos para apreciação deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

Admissibilidade

Dos autos de infração de fls. 149-156 e 158-165, extraem-se os seguintes valores de crédito tributário:

	Auto de infração Contribuição para o PIS	Auto de infração COFINS	TOTAL
Contribuição	R\$ 1.383.576,53	R\$ 6.319.170,45	R\$ 7.702.746,98
<i>Juros de mora</i>	<i>R\$ 348.817,51</i>	<i>R\$ 1.619.076,05</i>	
Multa Proporcional	R\$ 1.037.682,34	R\$ 4.739.377,76	R\$ 5.777.060,10
	TOTAL Contribuições + Multa		R\$ 13.479.807,08

À época da decisão de primeira instância, vigia a Portaria MF nº 63/2017 que dispunha o seguinte:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No entanto, referida portaria foi revogada pela Portaria MF nº 02/2023, que passou a prever o cabimento do recurso de ofício quando a decisão de primeira instância exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Conforme dispões a Súmula CARF nº 103, o limite de alçada aplicável para fins de conhecimento do recurso de ofício é o vigente ao tempo de sua apreciação em segunda instância.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Além disso, importa destacar que, na apuração do valor a ser cotejado com o limite de alçada, devem ser computados apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e a encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora (o que inclui tanto os juros de mora lançados quanto os decorrentes de atualização posterior). Nesse sentido:

Acórdão 9303-013.723 – 14/03/2023

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2010

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 103. LIMITE. JUROS DE MORA. NÃO CÔMPUTO.

Quando da instituição de novo limite de alçada para interposição de recurso de ofício, tal limite se aplica imediatamente, inclusive para os casos pendentes de julgamento, conforme Súmula CARF 103. E, em atendimento à disposição expressa do inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/1972, para apurar o novo limite de alçada - no caso, o fixado pela Portaria MF 63/2017 -, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e a encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora (o que inclui tanto os juros de mora lançados quanto os decorrentes de atualização posterior).

No presente caso, como visto, o valor total dos tributos exonerados acrescidos das multas de ofício lançadas alcança o montante de R\$ 13.479.807,08, abaixo do limite de R\$ 15.000.000,00 previsto na Portaria MF nº 02/2023.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recuso de Ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha